

**LEI nº 737/2004**

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE DORES DO TURVO.**

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1.º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2.º da Constituição e na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2005, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII - as disposições gerais.

**CAPÍTULO I**

**PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2.º - As metas e as prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2005 são as constantes do **Anexo I** desta Lei.

§ 1.º - O orçamento será elaborado em consonância com as metas e as prioridades de que trata o **caput**, adequadas ao Plano Plurianual 2002 a 2005.

§ 2.º - No projeto de lei orçamentária a destinação dos recursos terão como prioridade o atendimento nas áreas de: educação, saúde e assistência social.

§ 3.º - As denominações e unidades de medida das metas do projeto de lei orçamentária anual nortear-se-ão pelas utilizadas na Lei do Plano Plurianual, referida no **caput** deste artigo.

**CAPÍTULO II**

**ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 3.º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal e a respectiva lei será constituída de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no Art. 22, inciso III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964 conforme Anexo II desta Lei;
- III - anexo específico do orçamento fiscal, contendo:
  - a - receitas de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 identificando a fonte de recurso correspondente a cada cota-parte de natureza de receita e a sua natureza; e
  - b - despesas discriminadas na forma prevista no Art. 5.º e nos demais dispositivos



pertinentes, desta Lei.

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal.

Art. 4.º - O orçamento fiscal, discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por grupo de natureza de despesa agregação de elementos de despesa de características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- 1 - pessoal e encargos sociais;
- 2 - juros e encargos da dívida;
- 3 - outras despesas correntes;
- 4 - investimentos;
- 5 - amortização da dívida;
- 6 - inversões financeiras.

Art. 5.º - As metas físicas serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas do orçamento fiscal segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6.º - O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no Sistema de Contabilidade.

§ único - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 7.º - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará a Contabilidade Geral até o dia 31 de agosto de 2004 sua proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual, que poderá ser encaminhado até 30 de setembro de 2004 para adequação também com os orçamentos dos Governos Federal e Estadual.

Art. 8.º - A reserva de contingência será constituída, exclusivamente, de recursos do orçamento fiscal, equivalendo, no projeto de lei orçamentária, a, no máximo 2% - (dois por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos em conformidade com o Art. 5.º, III, b da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 9.º - As despesas com o pagamento de precatórios judiciais, se apresentados até 31 de julho de 2004, correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos, para pagamento no exercício de 2005 em conformidade com a Emenda Constitucional n.º 30, de 13 de setembro de 2000.

### **CAPÍTULO III**

#### **DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES**

Art. 10 - A Lei Orçamentária garantirá recursos às despesas com: ensino, ações e serviços públicos de saúde, saneamento e de preservação ambiental, visando à melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 11 - A Lei Orçamentária atenderá os dispositivos constantes da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, como:

THE HISTORY OF THE UNITED STATES

The history of the United States is a story of growth and change. From the first European settlers to the present day, the nation has evolved through various stages of development. The early years were marked by exploration and the establishment of colonies. The American Revolution led to the birth of a new nation, and the subsequent years saw the expansion of territory and the growth of industry.

The Civil War was a pivotal moment in the nation's history, as it resolved the issue of slavery and preserved the Union. Following the war, the United States emerged as a global power, and its influence grew significantly. The 20th century was characterized by technological advancement, social change, and the challenges of the Cold War.

The United States has always been a land of opportunity and innovation. Its diverse population and rich cultural heritage have contributed to its success. As the nation continues to grow and change, it remains committed to the principles of freedom, democracy, and justice for all.

I - é vedada à aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente;

II - incluirá novos projetos, após adequadamente atendidas as em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

III - destinará recursos à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que gere aumento da despesa, se vier acompanhado de:

a - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva em vigor e nos dois subseqüentes; e,

b - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

IV - a exclusão da limitação de empenho obedecerá a seguinte hierarquização da aplicação dos recursos públicos:

a - investimentos do orçamento;

b - obras de manutenção que objetivam a recuperação de danos ocorridos no equipamento existente;

c - serviços de terceiros e encargos administrativos; e,

d - despesa com pessoal e encargos patronais.

V - na os critérios e forma de limitação de empenho serão processados através dos procedimentos operacional-contábeis:

a - revisão física e financeira contratual, adequando-se aos limites definidos pelos órgãos responsáveis da política econômica e financeira do Município, formalizadas pelo respectivo aditamento contratual; e,

b - contingenciamento do saldo da Nota de Empenho a liquidar, ajustando-se à revisão contratual determinada no inciso anterior.

VI - A subvenção de recursos públicos para o setor privado, objetivando cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas será precedida de análise do plano de aplicação das metas de interesse social, e a concessão priorizará os setores da sociedade civil que não tenham atendimento direto de serviços municipais.

a - as entidades privadas para habilitar ao recebimento de subvenções sociais sem fins lucrativos e apresentarão declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos a ser emitida no exercício de 2005 por autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;

b - as entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, em atenção ao princípio constitucional da eficiência;

c - as transferências efetuadas na forma deste artigo, deverão ser precedidas da celebração dos respectivos convênios;

d - a destinação de recursos a título de contribuições, a qualquer entidade, para



despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, §§ 2º e 6º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 somente poderá ser efetivada mediante existência de recursos orçamentários próprios, previsão na lei orçamentária e a identificação do beneficiário no convênio; e,

e - é vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e contribuições, exceto às entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II - não tenha débito de prestação de contas de recursos anteriores concedidos pelo Município;

III - tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública.

IV - Na programação da despesa não podem ser fixadas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar o desequilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;

V - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do artigo 2.º a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão novos projetos se:

a - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

b - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais ou estaduais ao Município; e,

c - as entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo e pelos Controles Internos com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 12 - As transferências de recursos do Município, consignadas na lei orçamentária anual para a União, Estado ou outro Município a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, consórcio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 13 - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares, mediante remanejamento de dotações, até o limite utilizado na forma do **caput** deste artigo.

Art. 14 - As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual somente serão aprovadas quando observarem o disposto na Lei Orgânica.

§ único - Além das restrições previstas na Lei Orgânica o Projeto de Lei Orçamentária não sofrerá emendas que anulem despesas:

I - com projetos de obras em execução;

II - à conta de recursos vinculados, exceto quando observarem a vinculação estabelecida;

III - pessoal e encargos sociais;

1. The first part of the document discusses the general situation of the country and the role of the government in the development of the economy.

2. The second part of the document discusses the role of the government in the development of the economy and the role of the government in the development of the economy.

3. The third part of the document discusses the role of the government in the development of the economy and the role of the government in the development of the economy.

4. The fourth part of the document discusses the role of the government in the development of the economy and the role of the government in the development of the economy.

5. The fifth part of the document discusses the role of the government in the development of the economy and the role of the government in the development of the economy.

6. The sixth part of the document discusses the role of the government in the development of the economy and the role of the government in the development of the economy.

7. The seventh part of the document discusses the role of the government in the development of the economy and the role of the government in the development of the economy.

8. The eighth part of the document discusses the role of the government in the development of the economy and the role of the government in the development of the economy.

9. The ninth part of the document discusses the role of the government in the development of the economy and the role of the government in the development of the economy.

10. The tenth part of the document discusses the role of the government in the development of the economy and the role of the government in the development of the economy.

11. The eleventh part of the document discusses the role of the government in the development of the economy and the role of the government in the development of the economy.

12. The twelfth part of the document discusses the role of the government in the development of the economy and the role of the government in the development of the economy.



IV - pagamento do serviço de dívida;

V - pagamento das despesas correntes relativas aos gastos constitucionais com as ações e serviços de saúde e educação.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 15 - Na elaboração da proposta orçamentária os Poderes Executivo e Legislativo terão como parâmetro de suas despesas:

I - com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento no período de julho de 2003 a junho de 2004, apurando-se a média mensal e projetando para todo o exercício 2005 considerando os acréscimos legais;

II - com os demais grupos de despesa, o montante efetivamente executado junto às dotações orçamentárias, observando-se com relação à média e projeção as disposições do Inciso anterior;

III - observar o disposto no Art. 169, I da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, em especial do pessoal de Ensino e Saúde somente poderão ser admitidos servidores contratados por excepcional interesse público ou efetivarem concurso público de provas e títulos, quando constatado o interesse público.

a - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, considerados os cargos transformados, bem como aqueles criados ou se houver vacância após 31 de agosto de 2004;

b - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e,

c - cumprir o limite previsto nos Art. 19 e 20 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

#### **CAPÍTULO V**

##### **DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 16 - A dívida consolidada do município ao final de um quadrimestre ultrapassar no limite fixado pelo Senado Federal, deverá ser reconduzida ao limite no prazo máximo de um ano, reduzindo-se o excesso em pelo menos 25% no primeiro quadrimestre.

§ único - Enquanto perdurar o excesso o município:

I - Estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita - ARO;

II - Aumentar o resultado primário necessário à recondução da dívida ou limite, promovendo, entre outras medidas, a limitação de empenho.

Art. 17 - Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro na alocação desses recursos.

§ único - Excetua-se do disposto neste artigo à destinação, mediante a abertura de crédito adicional especial, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para

THE HISTORY OF THE UNITED STATES

The first part of the book is devoted to the early history of the United States, from the discovery of the continent by Christopher Columbus in 1492 to the establishment of the first permanent settlements. This period is characterized by the gradual westward expansion of European colonies and the increasing influence of the British Empire.

The second part of the book covers the period from the American Revolution to the Civil War. This era is marked by the struggle for independence from British rule, the formation of a new nation, and the internal conflicts that arose over issues of slavery and states' rights.

The third part of the book discusses the Reconstruction period and the subsequent decades of the 19th century. This time is characterized by the efforts to rebuild the South after the Civil War, the westward expansion of the United States, and the rise of industrialization.

The fourth part of the book covers the period from the Civil War to the end of the 19th century. This era is marked by the Reconstruction period, the westward expansion of the United States, and the rise of industrialization.

The fifth part of the book discusses the Reconstruction period and the subsequent decades of the 19th century. This time is characterized by the efforts to rebuild the South after the Civil War, the westward expansion of the United States, and the rise of industrialization.

The sixth part of the book covers the period from the Civil War to the end of the 19th century. This era is marked by the Reconstruction period, the westward expansion of the United States, and the rise of industrialization.

The seventh part of the book discusses the Reconstruction period and the subsequent decades of the 19th century. This time is characterized by the efforts to rebuild the South after the Civil War, the westward expansion of the United States, and the rise of industrialization.

The eighth part of the book covers the period from the Civil War to the end of the 19th century. This era is marked by the Reconstruction period, the westward expansion of the United States, and the rise of industrialization.

The ninth part of the book discusses the Reconstruction period and the subsequent decades of the 19th century. This time is characterized by the efforts to rebuild the South after the Civil War, the westward expansion of the United States, and the rise of industrialization.

a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a possibilidade da sua aplicação original.

Art. 18 - Aos Controles Internos do Município serão atribuídas competência para periodicamente procederem à verificação e ao controle de custos dos programas financiados com recursos do orçamento, assim como para procederem à avaliação dos resultados dos programas previstos.

## **CAPÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 19 – As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, a Receita Industrial e outras receitas correntes e as parcelas transferidas pela União e Estado, resultantes de suas receitas fiscais nos termos da Constituição Federal.

§ 1º – As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 2003 e até o mês anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente até dezembro de 2004, considerando:

- a - a expansão do número de contribuintes;
- b - a atualização do Cadastro Técnico; e,
- c - a nova lista de serviços que incidirá o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Art. 20 – Para atendimento ao Art. 165, § 2.º da Constituição Federal fica autorizado o Poder Executivo ampliar, segundo lei a lista de serviços que incidirá o Imposto s/Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como criar um programa municipal de recuperação de créditos tributários.

Art. 21 - Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia de receita correspondente.

§ 1.º - Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias à contenção das despesas em valores equivalentes.

§ 2.º - A lei mencionada neste artigo somente entrará em vigor após o a assunção das medidas de que trata o parágrafo anterior.

Art. 22 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação no Poder Legislativo.

§ 1.º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2.º - O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado até 30 dias após a sanção da Lei Orçamentária, a substituição das fontes de recursos condicionados

CONFIDENTIAL - SECURITY INFORMATION

1. The following information was obtained from a confidential source who has provided reliable information in the past.

2. The source has advised that the following information was obtained from a confidential source who has provided reliable information in the past.

3. The source has advised that the following information was obtained from a confidential source who has provided reliable information in the past.

4. The source has advised that the following information was obtained from a confidential source who has provided reliable information in the past.

5. The source has advised that the following information was obtained from a confidential source who has provided reliable information in the past.

6. The source has advised that the following information was obtained from a confidential source who has provided reliable information in the past.

7. The source has advised that the following information was obtained from a confidential source who has provided reliable information in the past.

8. The source has advised that the following information was obtained from a confidential source who has provided reliable information in the past.

9. The source has advised that the following information was obtained from a confidential source who has provided reliable information in the past.

10. The source has advised that the following information was obtained from a confidential source who has provided reliable information in the past.

11. The source has advised that the following information was obtained from a confidential source who has provided reliable information in the past.

12. The source has advised that the following information was obtained from a confidential source who has provided reliable information in the past.

constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação forem aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

**CAPÍTULO VII****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 23 - Integram a presente Lei os seguintes anexos:

I - Anexo de Prioridade e Metas Fiscais da Administração;

II - Anexo de Metas Fiscais Anuais;

III - Anexo de Riscos Fiscais da Administração.

Art. 24 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na mesma forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1.º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2.º - O projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§ 3.º - Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

§ 4.º - O texto da lei orçamentária anual poderá autorizar a abertura de créditos suplementares no percentual de 20% - (vinte por cento) da despesa fixada para o exercício de 2005.

Art. 25 - O Poder Executivo, quando da execução orçamentária, através do cronograma de desembolso financeiro, tomará as providências necessárias à obtenção de resultado primário positivo.

Art. 26 - Quando ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal previsto no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira observando-se os seguintes critérios:

I - Quando a despesa com pessoal mostrar-se superior aos limites legais, deverá o Poder proceder à recondução de referidas despesas a tais limites;

II - Não sendo suficiente a recondução de que trata o Inciso anterior, o respectivo Poder deverá proceder à redução de suas aplicações em investimentos em pelo menos 20% do valor previsto;

III - Diante das medidas anteriores, se mesmo assim permanecer o resultado primário ou nominal negativo a redução deverá se dar junto às despesas de custeio, observando-se o montante necessário ao atingimento dos resultados pretendidos.

Art. 27 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2004 a programação constante dele constante poderá ser executada no limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, mensalmente, enquanto não for sancionado.



**MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO**  
MINAS GERAIS

8

Art. 28 - A elaboração, a aprovação e a execução da lei orçamentária anual serão realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 29 - São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 30 - A unidade de contabilidade, responsável pela execução dos créditos orçamentários aprovados, processarão os empenhos da despesa, observando os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

§ único - A contabilidade registrará os atos e fatos das gestões orçamentária, patrimonial e financeira efetivamente ocorrida sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Município de Dores do Turvo, 28 de maio de 2004.

  
**MARCIO MAROTTA RIBEIRO**  
Prefeito Municipal

Handwritten scribble or mark in the center of the page.

